

CONVÊNIO Nº 000.113/2018/CV


**CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO E A DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA
OS FINS QUE ESPECIFICA.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado por seu Presidente Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, com sede na Praça da Sé s/n, Centro, São Paulo, CNPJ nº 51.174.001/0001-93 e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** neste ato representada por seu Defensor Público-Geral Davi Eduardo Depiné Filho, com sede na Rua Boa Vista, nº 200 – Centro, São Paulo, CNPJ nº 08.036.157/0001-89.

CONSIDERANDO o interesse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em garantir a todos o direito constitucional de acesso à justiça e que se insere dentre as atribuições institucionais da Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial das pessoas necessitadas;

CONSIDERANDO o número ainda reduzido de Defensores Públicos frente à demanda da população carente do Estado de São Paulo pelo acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o Fundo de Assistência Judiciária, instituído pela Lei nº 4.476, de dezembro de 1984, e regulamentado pelo Decreto nº 23.703, de 27 de maio de 1985, vincula-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 236 da Lei Complementar estadual nº 988/2006;



CONSIDERANDO os princípios constitucionais insculpidos nos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, a vinculação dos agentes públicos à regulamentação legal e convencional e o objetivo comum da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de zelar pela destinação adequada dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 235 da Lei Complementar estadual nº 988/2006, as despesas com os convênios celebrados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para suplementação da assistência jurídica são suportadas com os recursos do Fundo de Assistência Judiciária;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 988/2006, a gestão do Fundo de Assistência Judiciária é atribuição e responsabilidade do Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o pagamento dos advogados indicados para atuar em suplementação às atribuições constitucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ocorre mediante certificação de informações processuais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a conveniência de regulamentação do procedimento dos pagamentos visando ao preenchimento adequado das certidões a fim de que seja evitada a sua devolução;

CONSIDERANDO que a uniformidade dos procedimentos no que tange à solicitação e recebimento de indicações, bem como à emissão das certidões de honorários gera a racionalização e economia do trabalho do pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVEM celebrar o presente **CONVÊNIO** com fundamento na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, quando cabível, mediante cláusulas e condições a seguir expostas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por finalidade a conjugação de esforços para promover a racionalização e eficiência na gestão dos recursos orçamentários vinculados à assistência judiciária às pessoas necessitadas, mediante a regulamentação das atividades concernentes à solicitação, indicação e pagamento de advogados indicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atuação em suplementação às suas atribuições institucionais.

DAS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA

CLÁUSULA SEGUNDA – Para consecução do objeto da presente avença, são atribuições da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

- I. Atender com presteza, mediante disponibilização de sistema centralizado, às solicitações judiciais de indicação, original ou em substituição, de advogados para suplementação de suas atribuições institucionais;
- II. Destinar, nos limites da regulamentação legal e convencional, os recursos necessários ao pagamento dos advogados indicados que funcionem em processos que tramitem em órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- III. Disponibilizar mecanismo centralizado para atendimento célere das dúvidas dos órgãos jurisdicionais atinentes às indicações de advogados para suplementação das atribuições da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao preenchimento de certidões de honorários;

- IV. Adimplir as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segundo as regras previamente estabelecidas em atos e ajustes para suplementação de suas atribuições constitucionais; e
- V. Apresentar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proposta de aprimoramento dos instrumentos para a execução do objeto da parceria e analisar as sugestões ofertadas pelos órgãos jurisdicionais.

DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA TERCEIRA – Para consecução do objeto da presente avença, compete ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

- I. A prerrogativa de comunicar à Defensoria Pública do Estado de São Paulo irregularidades constatadas na atuação de advogados indicados em suplementação às suas atribuições constitucionais, em atenção aos ajustes por ela celebrados, mormente no que concerne:
- a) À observância da busca pela solução consensual das lides, bem como a reunião de diversos pedidos e partes beneficiárias, na mesma ação ou defesa, sempre que juridicamente possível, evitando a judicialização desnecessária de feitos;
 - b) Ao acompanhamento das intimações relativas aos processos confiados ao patrocínio do advogado indicado, em especial no que toca ao cumprimento dos prazos;
 - c) À gratuidade da prestação do serviço público de assistência jurídica aos necessitados; e
 - d) Ao cometimento de grave erro técnico-jurídico pelo advogado indicado no exercício da profissão, especialmente em feitos criminais e cíveis que versem sobre direito indisponíveis.
- II. A faculdade de solicitar à Defensoria Pública do Estado de São Paulo a suspensão cautelar de novas indicações aos advogados que incorrerem em faltas previstas nos atos ou ajustes editados por ela, cuja reiteração possa causar grave prejuízo aos usuários da assistência jurídica;

- III. A possibilidade de indicar advogado aos necessitados, através do Módulo de Indicações, no âmbito dos atos e ajustes editados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para suplementação de suas atribuições constitucionais, na seguinte conformidade:
- a) Em processos criminais:
 - i. Um advogado a todos os acusados que não tiverem constituído patrono particular, ainda que haja pluralidade de réus; observando, nos casos em que o usuário não for hipossuficiente econômico, o previsto no parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal e no artigo 237 da Lei Complementar 988/2006; e
 - ii. Mais de um advogado, na hipótese de pluralidade de réus no mesmo processo, mediante decisão motivada que reconheça a colidência de defesas do caso concreto.
 - b) Em processos da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e atuação em Cartas Precatórias:
 - i. Em regime de plantão, desde que no dia solicitado haja pauta com pluralidade de audiências que justifiquem a presença de um plantonista; e
 - ii. Nos feitos criminais, individualmente para cada processo, quando, nas fases preliminares não for solucionada a causa.
- IV. Expedir certidões com as informações essenciais ao pagamento dos advogados indicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mediante modelo por ela disponibilizado, como forma de garantir a boa aplicação dos recursos públicos; e
- V. Apresentar à Defensoria Pública propostas de aprimoramento dos instrumentos para consecução da finalidade da parceria.

CLÁUSULA QUARTA – Caberá aos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a expedição de certidões que atestem a efetiva prestação da assistência jurídica e fundamentem o pagamento de honorários aos advogados indicados em suplementação às atribuições constitucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos moldes dos atos e ajustes por ela editados.

36
7

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo empreenderão esforços para implementação da certidão eletrônica de pagamento, se possível com a interlocução entre os sistemas Defensoria Online (DOL) e o Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INDICAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA – A Defensoria Pública disponibilizará ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sistema eletrônico automatizado, que centralizará as indicações de advogados para atuação na assistência jurídica suplementar na área criminal, assim como nas hipóteses de plantão.

CLÁUSULA SEXTA – A Defensoria Pública do Estado de São Paulo garantirá, também, o devido suporte para atender, com presteza, às demandas e dúvidas dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DO PRAZO DE INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES

CLÁUSULA SÉTIMA – Os partícipes terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura deste Convênio para indicar 01 (um) representante para coordenar o desenvolvimento das atividades no âmbito da respectiva instituição.

Parágrafo primeiro – Os coordenadores indicados pelos partícipes poderão analisar conjuntamente as propostas de aprimoramento dos mecanismos inerentes à execução do objeto do ajuste.

Parágrafo segundo – Eventuais divergências entre os coordenadores de que trata esta cláusula serão dirimidas administrativamente pelos Chefes das Instituições signatárias.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Este convênio terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) meses, contados a partir de 17/09/18, prorrogando-se automaticamente por sucessivos períodos, exceto se houver manifestação expressa em contrário, devendo ser observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses previsto pelo artigo 57, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e artigo 52 da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989.



DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA – É facultado às partes promover o distrato do presente convênio a qualquer tempo por mútuo consentimento ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer delas mediante notificação por escrito aos demais partícipes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA – Este instrumento poderá ser alterado durante a sua vigência desde que haja mútuo entendimento entre os partícipes, mediante termo aditivo, visando a aperfeiçoar a execução dos trabalhos, sendo expressamente vedada a alteração de seu objeto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, será destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Quando necessário, para os fins dos itens III, “b”, “i”, da Cláusula Terceira, os partícipes definirão critérios quantitativos, em atenção ao volume de feitos, editando, nesse sentido, ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública-Geral, observando-se, de todo modo, o número mínimo de 5 audiências para cada plantão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Sem prejuízo dos compromissos assumidos neste Convênio, fica franqueado aos partícipes entabular outros Convênios ou Termos de Cooperação cujo objeto coincida, amplie ou auxilie na consecução do Objeto e Atribuições do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Aplicam-se à execução deste Convênio a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e artigo 52 da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O presente Convênio não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo único. Eventuais ações resultantes deste instrumento que implicarem transferência de recursos financeiros entre os partícipes deverão ser oficializadas por meio de convênio específico ou outro instrumento adequado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A publicação do presente instrumento será feita no Diário da Justiça Eletrônico de acordo com o que autoriza o artigo 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 60 da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – As controvérsias oriundas do presente convênio serão resolvidas administrativamente pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento em três vias para todos os fins de direito.

São Paulo, 190 SET 2018


MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo


DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO
Defensor Público-Geral